



Prefeitura do Município

# Catanduvas

GESTÃO 1997/2000

*O Futuro Depende de Nós*



## LEI Nº 088/2000

**Súmula:** Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Catanduvas-PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO SISTEMA TRIBUTÁRIO

**Art. 1º.** Com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas leis complementares federais e na Lei Orgânica do Município, esta Lei regula o Sistema Tributário Municipal.

**Art. 2º.** São tributos do Município:

I - impostos:

- a) sobre serviços de qualquer natureza;
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- c) sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis.

II - taxas:

- a) pelo exercício do poder de polícia;
- b) de serviços gerais;
- c) de serviços urbanos.

III - contribuição de melhoria em razão da valorização de imóveis decorrente da execução de obra pública.

### TÍTULO II CAPÍTULO I COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 3º.** O Município de Catanduvas, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto à instituição, definição da incidência, da base de cálculo e alíquotas, sujeito passivo, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 4º.** A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida a outra pessoa jurídica de direito público, nos termos da Constituição.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º. A atribuição poderá ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral do Município.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado o encargo ou a função de arrecadar tributos.

### CAPÍTULO II LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

**Art. 5º.** É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei previamente o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - utilização de tributos com efeito de confisco;

IV - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços relativos às outras esferas governamentais;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, científicas, culturais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inc. IV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inc. IV, alínea "a", não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inc. IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inc. IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º. A imunidade prevista na alínea "c" do inc. IV é condicionada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º. O descumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º suspende a aplicação do benefício e obriga o sujeito passivo ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros no prazo de trinta dias.

§ 7º. A imunidade prevista no inc. IV, alínea "c", condiciona-se a requerimento anual do contribuinte, desde que o mesmo atenda os requisitos do § 5º.

**TÍTULO III**  
**IMPOSTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
**Seção I**  
**FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 6º.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou por profissional autônomo de qualquer categoria, mediante remuneração, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo.

**Art. 7º.** Para efeito de incidência considera-se:

**I - empresa**, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviço, bem como o prestador individual de serviço que contar com o trabalho de mais de duas pessoas, empregadas ou não, ou com mais de um profissional da mesma qualificação, firma individual e cooperativa;

**II - profissional autônomo**, todo aquele que fornecer o próprio trabalho habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

**III - trabalhador avulso**, aquele que exerce atividade de caráter eventual sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia;

**IV - estabelecimento prestador de serviço**, local onde se situa a infra-estrutura material e sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente de ser sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou outra repartição da empresa prestadora de serviço, assim como o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro a qualquer título.

**Parágrafo Único.** Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço aquele que reúna uma ou mais das seguintes condições:

**I - a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;**

**II - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;**

**III - inscrição no órgão previdenciário;**

**IV - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;**

**V - permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço ou de seu representante.**

**Art. 8º.** As atividades sujeitas à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as especificadas na Lista de Serviços, constantes do Anexo I desta Lei e assemelhadas, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais.

**Parágrafo único.** Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

**Art. 9º.** Considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador de serviço e na falta deste o de seu domicílio ou de seu representante;

II - tratando-se de construção civil, onde se efetuar a prestação do serviço ou o local da obra.

III - o local, onde se caracterizar a prestação do serviço, no território do Município.

§ 1º. Nos serviços de execução de obra de construção civil o fato gerador do imposto ocorre independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º. Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e/ou urbanismo.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

I - edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

V - barragens, canais e diques;

VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia do qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente à parte relacionada com a substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;

XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, eurocamentos e derrocamentos;

XIII - concretagem e alvenaria;

XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

XVII - instalações e ligações de água; de energia elétrica; de proteção catódica; de comunicações; de elevadores; de condicionamento de ar; de refrigeração; de vapor; de ar comprimido; de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

XVIII - construção de jardins, iluminação externa; casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XIX - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

§ 4º. Nos serviços de engenharia consultiva, o local da prestação é o do estabelecimento prestador, entendidos com tais:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com a obra e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

**Art. 10.** A incidência do imposto independe:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais e/ou administrativas relativas à prestação de serviços;

III - do fornecimento de materiais;

IV - do resultado econômico do exercício da atividade;

V - do recebimento do preço e/ou resultado econômico da conclusão de serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

**Art. 11.** São excluídos da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

## Seção II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 12.** Os contribuintes do imposto sobre serviços são enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Art. 13. As empresas referidas no art. 7º, I, desta Lei, são enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da receita bruta mensal.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, e o valor do imposto será calculado com base nas alíquotas constantes da Tabela nº 1, Anexo II, desta Lei, excluída a hipótese prevista no inc. I do § 3º do art. 28 desta Lei, cuja base de cálculo é o metro quadrado, atendendo o padrão da obra e sua destinação, com base no Anexo III desta Lei.

§ 2º. Considera-se preço do serviço a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

§ 3º. Fazem parte do preço do serviço:

- I - aquisição de bens e serviços necessários para sua execução;
- II - todas as despesas e custos agregados e necessários à produção do serviço.

§ 4º. Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

- I - desconto ou abatimento, total ou parcial, desde que previamente contratados;
- II - materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador e subempreitada já tributada.

Art. 14. Os profissionais autônomos, definidos no art. 7º, II, desta Lei, são enquadrados no regime de tributação fixa anual, na forma da Tabela nº 1 - Anexo II desta Lei.

Art. 15. Na prestação de serviços referentes aos itens 31 e 33 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - aos valores correspondentes aos materiais comprovadamente produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra;
- II - aos valores das subempreitadas, quando já tributada pelo imposto, competindo a comprovação ao prestador de serviço.

### Seção III CONTRIBUINTE

Art. 16. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços e, na sua ausência, o seu usuário.

Parágrafo único. Não é contribuinte do imposto:

- I - o que presta serviço em relação de emprego;
- II - o trabalhador avulso, assim definido no inc. III do art. 7º esta Lei;
- III - o diretor e membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 17. Responde solidariamente com o contribuinte ou o responsável pelo recolhimento do imposto e do crédito tributário dele decorrente:

- I - o proprietário da obra e/ou o contratante dos serviços, em relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;
- II - o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante subempreitada;
- III - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo a exploração dos mesmos;
- IV - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados, por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffet e locação de bens móveis.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

Art. 18. As empresas definidas no art. 7º, I, desta Lei, e os usuários de serviços, que gozem de imunidade ou de isenção do imposto são obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem prova que o prestador de serviços é contribuinte do Município, ou ainda sem prova do seu recolhimento.

§ 1º. O imposto retido calcula-se com base no Anexo II desta Lei e recolhido no prazo de cinco dias a contar da data da retenção.

§ 2º. A não retenção do imposto devido transfere a responsabilidade ao usuário do serviço por seu recolhimento, com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 19. A pessoa física, ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou como firma individual, responde pelos débitos tributários relativo à atividade do estabelecimento, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação.

Art. 20. A pessoa jurídica que resultar de fusão, sucessão, transformação ou incorporação assume os débitos tributários devidos por seus antecessores.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no "caput" em caso de extinção de pessoa jurídica quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer dos sócios remanescentes, sob a mesma ou outra razão social.

Art. 21. O espólio responde pelo débito do "de cujus" existente até a data da abertura da sucessão. Após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção do respectivo quinhão, legado ou meação.

### Seção IV MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

**Art. 22.** O lançamento do imposto faz-se:

**I** - de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;

**II** - por homologação, nos termos do art. 269, II, mediante tributação sobre o movimento econômico;

**III** - por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei;

**IV** - por estimativa, a critério da Administração.

**Art. 23.** Para efeito de lançamento do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador mediante a efetiva prestação de serviço.

**Art. 24.** Em todas as modalidades de lançamento dele notifica-se o sujeito passivo e de como promover o recolhimento do imposto, conforme dispuser em regulamento.

#### Seção V

### LANÇAMENTO DE OFÍCIO

**Art. 25.** O lançamento de ofício será feito anualmente.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o prazo para recolhimento e, sendo o caso, o seu parcelamento.

**Art. 26.** Enquanto não ocorrer a decadência tributária efetuar-se-á a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º. Independente da quitação total ou parcial, serão expedidos lançamentos complementares sempre que se constatar a constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º. O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não será inferior a trinta (30) dias a contar da data da emissão da nova notificação.

**Art. 27.** No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício fiscal, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restante do ano em curso.

#### Seção VI

### LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

**Art. 28.** No lançamento por homologação o sujeito passivo obriga-se a apurar e a recolher o imposto em carnês ou guias próprias e nos prazos fixados.

**Art. 29.** A guia de recolhimento e controle obedecerá os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

**Art. 30.** Nos serviços de execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte é obrigado a apresentar à Fazenda Municipal, juntamente com a guia de recolhimento mensal, os seguintes documentos:

**I** - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;

**II** - no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais de toda a obra;

**III** - cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de imposto que serviram para apuração da base de cálculo e as medições parciais e finais, caso exista, e todos os documentos que comprovem o valor total da obra;

**IV** - notas fiscais e recibos que comprovem a aplicação do material a ser considerado no valor da obra para compor a base de cálculo do imposto.

#### Seção VII

### LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

**Art. 31.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a receita tributável poderá ser arbitrada quando:

**I** - o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;

**II** - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for vinte por cento (20%) inferior ao do valor médio corrente no mercado;

**III** - o contribuinte criar dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.

**Art. 32.** Para arbitramento da receita tributável são considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimentos semelhantes; a natureza dos serviços prestados; o valor das instalações; máquinas, veículos e equipamentos; a retirada dos sócios; o número de empregados; e os salários e encargos sociais incidentes.

§ 1º. No caso de construção civil, quando for difícil o levantamento pelos valores registrados e/ou contabilizados, o arbitramento da receita poderá ser feito à razão de quarenta por cento para a mão-de-obra e de sessenta por cento (60%) para o material aplicado, desde que não seja possível se adotar o critério usado pela Previdência Social para esta atividade.

§ 2º. Na constatação de notas fiscais de prestação de serviço da mesma série e número com valores diversos entre as vias, o cálculo será feito pela média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas extraídas no mesmo bloco.

§ 3º. Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deverá ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicado pelo maior número seqüencial destes.

§ 4º. O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

**I** - ao valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte também sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS;

**II** - ao valor total dos salários relativos ao período;

**III** - ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;

**IV** - à despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.

**Art. 33.** O arbitramento da receita tributável deverá ser feito mediante auto de infração, assegurada a ampla defesa, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

### Seção VIII LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 34. O contribuinte de atividade de difícil controle, ou que recomende tratamento simplificado e econômico poderá ter o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável, que considere:

- I - os dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos;
- II - o montante do imposto a recolher será dividido em parcelas mensais, iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no período.

Art. 35. No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo deverá ser notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

Art. 36. O recolhimento da primeira parcela deverá ocorrer até trinta dias após a notificação do lançamento.

Art. 37. O contribuinte sob tratamento em regime de lançamento por estimativa deverá ter sua receita tributável ajustada anualmente com base na receita anual do exercício anterior e outros fatores financeiros e patrimoniais apurados pelo fisco.

Art. 38. A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a seu critério poderá:

- I - promover o enquadramento no regime por estimativa;
- II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado;
- III - suspender a aplicação do regime por estimativa

Art. 39. A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa será julgada pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A reclamação e o recurso não terão efeito suspensivo.

### Seção IX LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 40. A escrituração fiscal deverá obedecer as normas emanadas da Fazenda Municipal.

Art. 41. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos serão estabelecidos em regulamento e somente poderão ser utilizados após sua autenticação pela mesma.

Parágrafo único. Os documentos constantes do *caput* serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores.

Art. 42. A impressão de notas fiscais de prestação de serviços depende de prévia autorização da Fazenda Municipal e esta deve manter controle respectivo, assim como registro em livro próprio do contribuinte, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

Art. 43. Os livros, notas e demais documentos fiscais serão mantidos nos estabelecimentos e à disposição da fiscalização, devendo serem preservados pelo prazo de cinco anos contados dos respectivos fatos geradores.

Art. 44. Toda prestação de serviço deverá expedir a respectiva nota fiscal, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.

Art. 45 - A Fazenda Municipal poderá autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processos eletrônicos, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento.

Art. 46. Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

Art. 47. A atividade de ensino de qualquer grau e natureza manterá livro de registro de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo único. A disposição do "caput" também se aplica às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 48. Os escritórios de contabilidade, administração de imóveis e todas as demais atividades de profissão regulamentada manterão registro de seus clientes em livro próprio, contendo nome, endereço e valor e a data do recebimento dos honorários.

### Seção X RETENÇÃO NA FONTE

Art. 49. As pessoas jurídicas, entidades despersonalizadas ou firmas individuais que utilizem serviço prestado por contribuinte do imposto, por ocasião do pagamento, devem exigir:

- I - se profissional autônomo, prova de sua inscrição no cadastro da Fazenda;
- II - se empresa ou firma individual, emissão da nota fiscal de prestação de serviço.

§ 1º. Não verificadas as condições do artigo anterior o usuário deve descontar, no ato do pagamento do serviço, o valor do imposto devido.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior torna o usuário responsável pelo recolhimento do imposto.

Art. 50. O distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos reterá na fonte o imposto sobre serviço de qualquer natureza dos revendedores, independentemente dos mesmos estarem ou não cadastrados no Município.

Parágrafo único. A falta do cumprimento do disposto no "caput" implica na obrigação solidária do usuário do serviço ao pagamento do imposto devido.

→ Art. 51. As pessoas jurídicas de direito público e privado e demais entidades despersonalizadas que utilizem habitualmente de serviço de terceiro de outros municípios são obrigadas a promover a retenção de imposto na fonte.

§ 1º. O valor retido será recolhido no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da retenção, em guia própria fornecida pela Fazenda Municipal.

§ 2º. A falta de retenção na fonte do imposto devido implica a obrigação solidária do usuário por seu recolhimento.

### Seção XI RECOLHIMENTO

Art. 52. Exceto no caso de profissionais autônomos, o imposto será recolhido mensalmente até o décimo quinto (15º) dia do mês subsequente.

Art. 53. O recolhimento será efetuado na forma estabelecida pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de lançamento de ofício as informações constantes do documento de arrecadação são as constantes no cadastro de atividades econômicas.

Art. 54. Verificado recolhimento a menor do devido, o contribuinte recolherá a diferença com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 55. O reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto só será considerada quando acompanhada do respectivo recibo devidamente autenticado.

### Seção XII INSCRIÇÃO

Art. 56. O contribuinte do imposto e aquele que goze de imunidade ou isenção promoverá sua inscrição na repartição fiscal, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional:

I - até a data do início de sua atividade;

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício e das penalidades cabíveis.

Art. 57. O cadastro será atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço ou mudança de ramo de atividade.

Art. 58. A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto ambulante que será inscrito em cadastro único.

Art. 59. Cada estabelecimento terá sua inscrição individual, considerando-se como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

Art. 60. O número de cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

Art. 61. A inscrição condiciona-se à inexistência de pendências fiscais e/ou tributárias do interessado com a Fazenda Municipal.

Art. 62. O contribuinte que não recolher imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário terá sua inscrição e cadastro transferidos para arquivo pendente.

Parágrafo único. A cessação, paralisação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 63. O cumprimento dos termos da notificação ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

### Seção XIII PENALIDADES

Art. 64. O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei fica sujeito a multa e/ou regime especial de fiscalização, de imposição isolada ou cumulativa.

I - Falta de recolhimento:

a) até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento (2%);

b) do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento (5%);

c) após o sexagésimo dia, multa de dez por cento (10%);

d) quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de vinte por cento (20%) sobre imposto devido, com seus acréscimos legais;

e) no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado no § 1º do art. 18 e § 1º do art. 51 desta Lei, multa de cem por cento (100%) sobre o valor do imposto, em qualquer caso nunca inferior a dez (10) Unidades Fiscais do Município - UFM's; se decorrente de ação fiscal, multa de duzentos por cento.

II - Não cumprimento das obrigações acessórias:

a) não se inscrever no cadastro de prestadores de serviço no prazo previsto nos incs. I e II do art. 56 desta Lei, multa de cinquenta (50) Unidades Fiscais do Município - UFM's; após ação fiscal, multa em dobro;

b) falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de trinta (30) Unidades Fiscais do Município - UFM's por infração;

e) falta de livros e documentos fiscais; escrituração irregular; documentos fiscais com irregularidades e omissão de dados que importem em redução da receita bruta. multa de trezentos por cento (300%) do valor do imposto e nunca inferior a cinquenta (50) Unidades Fiscais do Município - UFM's por infração;

d) deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributáveis; omitir informações ou criar embaraços; recusar ou sonegar documentos. multa de cinquenta (50) Unidades Fiscais do Município - UFM's por infração;

e) impressão de documentos fiscais sem a devida autorização. multa de cinquenta (50) Unidades Fiscais do Município - UFM's para cada documento impresso, que também será aplicada ao autor da impressão;

f) impressão de documentos fiscais em duplicata. multa de cem (100) Unidades Fiscais do Município - UFM's para cada documento além do recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar o documento, além da sua interdição temporária ou definitiva;

g) desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto. multa de cem (100) Unidades Fiscais do Município - UFM's, por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis;

h) destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais. multa de (100) cem Unidades Fiscais do Município - UFM's, para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível contra os responsáveis;

i) deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização. multa de trinta (30) Unidades Fiscais do Município - UFM's por dia de atraso;

j) deixar de reter na fonte o imposto devido por prestador de serviço nas hipóteses previstas nos arts. 49, 50 e 51 desta Lei. multa de cem por cento (100%) do imposto devido além do recolhimento do mesmo.

§ 1º. A responsabilidade por infração será excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do imposto depender de apuração.

§ 2º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 3º. A fiscalização adotará medidas que julgar necessárias ao controle da prática prevista na disposição da alínea "j" do inciso II deste artigo, efetuando de imediato a respectiva autuação.

§ 4º. O regime especial de fiscalização:

I - o regime especial de fiscalização consiste na inobservância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em lei ou em atos administrativos;

II - cessa o regime de fiscalização especial quando o infrator regularizar sua situação perante a Fazenda Municipal, assim reconhecida por ato administrativo.

§ 5º. As mesmas penalidades previstas neste artigo também se aplicam aos que gozem de imunidade, isenção e/ou não incidência.

§ 6º. As empresas estabelecidas no Município, prestadoras de serviços ou não, são obrigadas a apresentar, até o final do primeiro semestre do exercício subsequente, relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, no exercício anterior, com valor superior a cento e vinte (120) Unidades Fiscais do Município - UFM's.

§ 7º. O descumprimento da obrigação acessória prevista no parágrafo anterior implica em multa de cem (100) Unidades Fiscais do Município - UFM's., e persistindo a omissão a multa será acrescida de cem por cento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 8º. Havendo motivo justificável para o atraso na entrega da relação prevista no § 7º, e mesmo no caso de conveniência da Administração, poderá a autoridade administrativa, fundamentadamente, prorrogar o prazo previsto para sua entrega em até sessenta dias.

§ 9º. Da relação dos pagamentos efetuados a prestadores de serviço deverá obrigatoriamente constar:

I - nome do prestador de serviço;

II - valor e data do pagamento efetuado;

III - número da nota fiscal;

IV - números de inscrição municipal, estadual e federal;

VII - identificação da empresa e do responsável pelas informações.

§ 10. A cada reincidência as penalidades previstas neste artigo aplicam-se progressivamente em dobro.

## CAPÍTULO II

### IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

#### Seção I

#### FATO GERADOR

**Art. 65.** O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel, por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

**Parágrafo único.** O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que o imóvel se encontrar.

**Art. 66.** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas.

**Art. 67.** Para os efeitos desta Lei consideram-se urbanas:



I - as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município:

- a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de lotamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria, prestação de serviço, lazer e outros;

III - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como sítios de recreio, esporte, lazer, indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos nas alíneas "a" a "e" do inc. I;

IV - os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário, forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nas alíneas "a" a "e" do inc. I.

Art. 68. Para efeito do imposto predial e territorial urbano os imóveis são classificados como terreno edificado e não edificado.

§ 1º. Considera-se terreno não edificado o imóvel:

I - sem construção ou benfeitoria;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;

III - quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - que possuir edificação considerada inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação a área do terreno;

V - cuja edificação possua valor inferior a trinta por cento (30%) do valor venal do terreno, localizados em áreas predeterminadas pelo executivo municipal;

VI - cuja dimensão da sua edificação seja inferior à vigésima parte da sua área;

VII - destinado para estacionamento de veículos, depósito de materiais e/ou de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Prefeitura.

§ 2º. Considera-se terreno edificado:

I - o imóvel no qual exista edificação, classificada segundo seu padrão de acabamento nos termos e critérios estabelecidos pelas Normas Técnicas do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - e ratificadas pelo Poder Executivo mediante Decreto, e destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadre nas disposições do parágrafo anterior;

II - o imóvel edificado na zona rural destinado para indústria, comércio, prestação de serviços, lazer ou qualquer outra atividade que vise lucro e não se destine à produção agropastoril e sua respectiva transformação.

## Seção II CONTRIBUINTE

Art. 69. São contribuintes do imposto predial e territorial urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º. Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor se dá preferência àqueles e não a este, e dentre aqueles deve ser preferido o titular do domínio útil.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de imunidade ou isenção, ou de serem desconhecidos ou não localizados, considera-se contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.

§ 3º. Consideram-se contribuintes do imposto o promitente comprador imitado na posse direta, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

Art. 70. A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel, do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativos.

Art. 71. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo.

## Seção III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 72. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela nº 2 - Anexo IV desta Lei.

Art. 73. O valor venal do imóvel determina-se pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário e poderá ser revisto a qualquer tempo na forma prevista nesta Lei.

Art. 74. Para elaboração da planta genérica de valores imobiliários e das tabelas técnicas que fixam o valor venal do imóvel e sobre o qual recai o lançamento, anualmente o Executivo Municipal nomeará comissão específica, para definir os valores básicos do terreno e da edificação, que considerará:

- I - o valor de mercado;

- II - declaração do contribuinte;
- III - índice médio de valorização correspondente à zona em que situar o imóvel;
- IV - existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto, e outras benfeitorias que beneficiem os imóveis ali localizados;
- V - a região geográfica e as características predominante de uso;
- VI - quaisquer outros dados informativos que possam ser dimensionados pelos serviços de cadastro e fiscalização de receitas tributárias.

**Parágrafo único.** A comissão especial de avaliação será integrada pelos seguintes membros:

- I - um representante da Associação Comercial;
- II - um representante dos corretores de imóveis;
- III - um representante dos Contabilistas;
- IV - um representante dos Engenheiros e Arquitetos;
- V - três representantes da Câmara de Vereadores;
- VI - três representantes da Administração Municipal.

**Art. 75.** Não compõem o valor do imóvel:

- I - o valor dos bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - o ônus ao direito de propriedade;
- III - o valor da construção, de conformidade com o art. 68, § 1º, incisos II, III, IV, V e VI, desta Lei.

#### Seção IV INSCRIÇÃO

**Art. 76.** O imóvel será inscrito no cadastro imobiliário, mesmo aquele imune ou isento, sendo responsável por sua inscrição o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o promitente comprador imitado na posse direta.

§ 1º. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel informará os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 2º. A declaração será feita e atualizada até trinta dias contados da data da:

- I - convocação da Fazenda Municipal;
- II - conclusão da obra, total ou parcialmente, neste caso desde que permita seu uso ou habitação;
- III - aquisição da propriedade, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;
- IV - aquisição do domínio útil ou da posse;
- V - demolição ou perecimento da construção existente;
- VI - reforma, com ou sem aumento da área edificada;
- VII - da compra e venda ou cessão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista no § 2º também se aplica à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda, assim como as penalidades previstas.

**Art. 77.** Será objeto de única informação, acompanhada da respectiva planta, do loteamento, subdivisão ou arruamento:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de urbanização;
- II - a área não dividida, porém arruadas;
- III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

**Parágrafo único.** O contribuinte poderá retificar a informação ou atualizá-la antes de notificado do lançamento, desde que comprove a razão para tanto.

**Art. 78.** Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento poderá ser efetuado de ofício com base nas informações que a Fazenda Municipal dispuser.

**Art. 79.** O responsável por loteamento apresentará à Prefeitura Municipal:

- I - o título de propriedade da área loteada;
- II - a planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio público municipal;
- III - mensalmente, expediente comunicando as alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda, telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas.

#### Seção V LANÇAMENTO

**Art. 80.** O lançamento do imposto predial e territorial urbano será anual:

I - respeitada a situação do imóvel no dia 1º do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos;

II - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º. Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, poderá ocorrer anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º. Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal tem predominância sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título.

Art. 81. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos contidos no cadastro imobiliário do Município.

§ 1º. Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito será promovida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo estes solidários pelo imposto.

§ 2º. O lançamento do imposto sobre imóvel objeto de usufruto será feito em nome do titular do domínio.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito:

I - quando indivisível, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um destes;

II - quando divisível, em nome proprietário, do titular do domínio ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º. Para proceder lançamento individualizado na forma do § 3º, inc. II, o interessado solicitará à Fazenda Municipal a atualização do cadastro para seu nome, apresentando título de propriedade ou da posse do imóvel.

Art. 82. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município até trinta dias anteriores ao vencimento.

§ 1º. A notificação não implica a entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-lo nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

§ 3º. A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança e não dispensa o contribuinte do pagamento dos acréscimos legais.

Art. 83. Impugnação do lançamento será formalizada até dez dias do vencimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput" só será aceita impugnação acompanhada da comprovação do recolhimento do imposto.

Art. 84. O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 85. Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento será feito, retificado ou complementado, com nova notificação.

§ 1º. Independente da liquidação, total ou parcial do imposto, haverá lançamento complementar sempre que se constatar constituição a menor do crédito tributário.

§ 2º. O prazo de recolhimento da obrigação tributária de que trata o parágrafo anterior não será inferior a trinta dias da data da emissão da nova notificação.

## Seção VI RECOLHIMENTO

Art. 86. O imposto predial e territorial urbano e as taxas junto dele lançadas poderá ser pago em quota única ou parcelado em até 03 (três) parcelas mensais, nos prazos fixados pelo Executivo.

§ 1º. O Executivo poderá conceder, por decreto, desconto ao contribuinte que efetuar o pagamento em quota única e dentro do prazo fixado dos tributos a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º. O desconto a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior a 20% (vinte por cento).

Art. 87. O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

Art. 88. Em caso de recolhimento após o vencimento fixado, o contribuinte fica sujeito aos seguintes acréscimos:

I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;

Art. 89. Ocorrendo o pagamento da obrigação tributária após o vencimento, sobre o montante serão cobrados juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor ou fração, além da correção monetária.

## Seção VII PENALIDADES

Art. 90. São infrações sujeitas a penalidades:

I - deixar de promover a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário ou suas alterações no prazo previsto, multa de trinta (30) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

II - efetuar reforma no imóvel, com ou sem acréscimo de área, sem a prévia autorização, multa de cem (100) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

III - realizar obra no imóvel sem projeto devidamente aprovado, multa de uma (1) Unidade Fiscal do Município - UFM por metro quadrado de construção, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código de Obras e demais posturas municipais;